



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.023 - SP (2010/0210810-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESUITA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.
3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.023 - SP (2010/0210810-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Hospital e Maternidade Príncipe Humberto S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 207/210). A decisão agravada afastou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o excesso de penhora e a impenhorabilidade dos bens constritos.

A agravante não se conforma com o julgamento e, no presente agravo, reitera seus argumentos expostos no recurso especial. Aduz ofensa aos artigos 535, 649, V, 620, 655, 659 e 685 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a impenhorabilidade dos bens por serem necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresarial e a existência de excesso de penhora, pois seu valor é superior ao crédito exequendo. Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.023 - SP (2010/0210810-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o agravo regimental.

Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 155):

Embargos à execução - Excesso de penhora - Questão incidental - Impenhorabilidade - Afastamento - Honorários advocatícios - Redução - Equidade - Recurso provido em parte.

A questão concernente ao excesso de penhora constitui incidente de execução e aí deve ser apreciada, e não nos embargos, por afigurar-se prematura a discussão do pormenor.

Tanto os bens penhorados, quanto os bens indicados pela embargante, estão de alguma forma relacionados com a atividade do hospital. Todavia, lembro que a penhora foi realizada em setembro de 2000 e, a essa altura do feito, não é mais possível aferir a utilidade e a necessidade dos bens penhorados, razão pela qual deve ser afastada a alegação de impenhorabilidade.

O recurso merece provimento quanto aos honorários advocatícios, que deveriam ter sido fixados por equidade, nos termos artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela devem ser reduzidos ao percentual pretendido pelo apelante, equivalente a 10% do valor da condenação.

Não observo nenhuma omissão no acórdão recorrido, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. As questões foram decididas de forma suficientemente fundamentada pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte quanto ao momento processual para alegação de excesso de penhora, no sentido de que "a alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a avaliação" (AgRg no Ag 655.553/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.5.2005). Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 685 do Código de Processo Civil, o momento para argumentar-se sobre a ocorrência de excesso de penhora, o que se faz mediante simples petição, é o da avaliação do bem.

2. A alegação de excesso de penhora não justifica fique suspensa a execução com o recebimento de embargos, pois não se trata de defeito no título executivo, mas sim de questão relativa ao procedimento na apreensão de bens para a satisfação do débito.

3. O excesso de penhora não se insere na matéria contida no art. 741, V, do Código de Processo Civil, pois difere de excesso de execução. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 754.054/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10.12.2014).

No que se refere à impenhorabilidade dos bens, esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Recurso especial. Penhora. Imóvel utilizado profissionalmente pelo devedor como pousada. Atividade profissional essencialmente dependente da exploração econômica dos cômodos (quartos) do imóvel. Único imóvel com essa utilização. Impenhorabilidade nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC

- Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente.

- Se o devedor tem um único imóvel utilizado profissionalmente por esse como pousada, albergue ou pensão constituída sob a forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de empresa familiar de pequeno porte, referido imóvel é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC. Interpretação em consonância com o art. 620 do CPC e, maxime, com o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição Federal).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 891.703/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 27.8.2007);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, de que "o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente" (REsp 891.703/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/8/2007).

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, decorrente do julgamento do próprio apelo nobre nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, por implicar a usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 968.980/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24.6.2013);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES.

(...)

3. Por sua vez: "A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte" (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005.

(...)

(REsp 953.977/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.11.2007).

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0210810-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.370.023 / SP**

Números Origem: 15901994 2486774 994020119120 99402011912050003

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESUITA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESUITA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.